

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

COMARCA DA ILHA

JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0804642-87.2024.8.10.0001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: FLAVIA ROBERTA GUSMAO CORREA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO LIMA DA SILVA - MA11527-A, KELIA TAYNA MATOS COSTA - MA11603

Advogado do(a) AUTOR: KELIA TAYNA MATOS COSTA - MA11603

Réu: RIO ANIL SHOPPING e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, com pedido de Tutela Provisória de FLAVIA ROBERTA GUSMAO CORREA e outros (4) em desfavor de e RIO ANIL SHOPPING, BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A, REDECINE BRA CINEMATOGRAFICA e CINESYSTEM S.A.

Em síntese, relatam que são a mãe, as irmãs e os avós maternos de EVELLYN GUSMÃO GOMES DA SILVA, vítima fatal de um incêndio ocorrido em 07 de março de 2023 dentro de uma das salas de exibição do Cinema Cinesystem, localizado no Rio Anil Shopping.

Dizem que a menor EVELLYN GUSMÃO GOMES DA SILVA, pediu a sua mãe para ir ao cinema no Shopping Rio Anil, com mais duas colegas, visto que uma delas tinha ganho 3 ingressos de cortesia para salas de cinema do Cinesystem S.A e que jamais tinha saído de casa desacompanhada de algum de seus familiares, mas, frente a grande insistência da Evellyn, inclusive pelo fato que não teriam gastos com os ingressos, a mãe então resolveu autorizar a ida da filha ao cinema com as amigas.

Descrevem que por voltas das 16hs, a mãe da Evelyn toma conhecimento através das redes sociais que ocorreu um incêndio no Shopping Rio Anil, momento em que se dirigiu ao shopping, mas as entradas já estavam bloqueadas.

Dizem que próximo das 23hs, infelizmente, chegou a notícia que havia sido encontrada uma vítima fatal e coube ao Avô/Pai, Sr. JOSE ROBERTO CORREA, a dura missão de no IML reconhecer o corpo da sua Filha.

Alegam que em nenhum momento os familiares foram procurados pelos Réus para prestarem qualquer ajuda, se prestando somente a divulgar falaciosamente nas mídias que estavam dando todo apoio as vítimas e seus familiares.

Descrevem que sofreram enorme abalo psíquico, ensejando assistência psicológica imediata,



mas somente após as várias notícias negativas sendo vinculadas nas mídias locais, que o Shopping através de sua assessoria jurídica e administrativa, entrou em contato com os familiares em vistas a realizar atendimento psicológico.

Aduzem que a referida assistência psicológica não deve se encerrar, sem que os sintomas dos familiares tiverem melhora, principalmente em relação a mãe da Evelylyn, que ainda se encontra profundamente abalada em ter perdido sua filha por negligência dos Réus.

Pelo relatado, requer deferimento de Tutela de Urgência para “I. Seja mantido o acompanhamento psicológico dos Autores enquanto os profissionais que deles cuidarem entenderem pertinente, ou seja, enquanto não lhes for dada alta do tratamento; II. Seja oficiada a Comissão de Valores Mobiliários, considerando o fato relevante da ação danosa cometida pela BR MALLS, nos termos da Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021”.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Quanto à tutela de urgência, dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 300 que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese vertente, há que se destacar que muito embora seja incontroverso o acontecimento narrado, bem como as vítimas causadas pelo caso, **não há nos autos**, neste momento processual, comprovação de ameaça por parte dos requeridos acerca do findar do tratamento psicológico que os autores afirmam já receber às custas dos requeridos. Aliás, sequer consta um **laudo emitido por profissionais** que supostamente já os acompanham, com relato do tratamento, necessidade de continuidade ou mesmo ameaça de findar.

Acrescente-se, ainda, que o segundo pedido realizado em liminar, analisado em cognição sumária, não exauriente, valorados os elementos constantes nos autos em cotejo com as alegações autorais, não demonstra elementos que evidenciam a probabilidade do direito ou mesmo perigo de dano iminente relacionado diretamente aos autores.

Há que se ressaltar que decisões liminares são medidas concedidas sem oitiva da parte contrária, portanto, deve haver suficiente demonstração da probabilidade do direito arguido, com o mínimo de prova documental apta a demonstrar o alegado, questão essa, aqui não demonstrada, **inferindo-se que encontram-se ausentes os pressupostos autorizadores que justifiquem a pretensão liminar, nos moldes formulados, a impor dilação probatória e observância ao disposto no artigo 7º do CPC.**

Isto posto, o provimento que antecipa os efeitos da tutela é cabível em excepcionalidades, quando é exibido, de plano, os requisitos do artigo 300 do CPC. Conquanto, não foram visualizados, motivo pelo qual INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Citem-se as Requeridas para integrarem a relação processual.

Intimem-se as partes para comparecerem, acompanhadas de advogado ou de Defensor público, à audiência de conciliação prévia, a ser realizada no 1º CEJUSC (Centro Judiciário de Solução dos Conflitos), localizado no Fórum Desembargador Sarney Costa, s/n, térreo, nesta capital, **cabendo ao SEJUD (Secretaria Judicial Única Digital), conforme disponibilidade do sistema, designar a data, o horário e a sala para a realização do ato.**



Caso o autor manifeste expressamente o desinteresse na conciliação e havendo o desinteresse da Requerida na conciliação, poderá indicá-lo em petição, apresentada com 10 (dez) dias úteis de antecedência, contados da data da audiência, hipótese em que esta será cancelada e iniciado o prazo para contestação, a partir do protocolo do pedido de cancelamento.

Ficam as partes desde já advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).

Fica o requerido advertido de que, na eventualidade da ausência de acordo na sobredita audiência, deverá, a partir de então, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, caso em que se presumirão aceitos como verdadeiros todos os fatos articulados pelo autor(a) (art. 344 do CPC/2015).

Também fica ciente o autor de que após a juntada da contestação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para réplica.

Não alcançada a composição e superados os prazos já assinalados, voltem os autos conclusos para saneamento (art. 357, CPC/2015) ou julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, do CPC/2015.

O presente serve como carta/mandado de intimação/citação

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luis/MA, 07 de fevereiro de 2024.

JOSÉ AFONSO BEZERRA DE LIMA

4ª Vara Cível de São Luís

